



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13501.000026/2002-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1103-000.111 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de setembro de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto vencedor, vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata e André Mendes de Moura (Relator), que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)  
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)  
André Mendes de Moura - Relator.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 842

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 773/780 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 701/708), que apresentou a seguinte ementa:

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ DE CRÉDITO OFERECIDO. Em procedimento para avaliar a liquidez de créditos oferecidos em compensação, caso sejam exigidos ajustes com natureza de lançamento, deverá ser lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS. Para que as retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte sejam admitidas como integrantes do saldo i negativo do IRPJ, deverá a contribuinte demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, quer no próprio ano-calendário quer em anteriores.*

## Dos Fatos.

Adoto o relatório elaborado pela DRJ/Salvador, muito bem detalhado:

*Trata do presente processo de pedido de restituição de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$2.834.257,86, protocolizado em 04 de fevereiro de 2002, ao qual foram vinculados pedidos de compensação que estão consolidados em planilha de fl.549 no montante de R\$ 2.552.454,45.*

*Parecer DRF/CCI/SAORT N° 205/2006, deferiu parcialmente o pedido pelos motivos que passamos a expor:*

*a) Irregularidades na apuração do **Lucro da Exploração** que após efetuados os ajustes pelo Fisco resultou num valor inferior ao encontrado na DIPJ/2002, diminuindo em conseqüência o valor da redução e aumentando o valor do imposto a pagar.*

*b) Falta de lançamento na linha 08 da Ficha 09 A - Demonstração do **Lucro Real** (adições) do valor correspondente as "Variações Cambiais Passivas" no montante de R\$ 5.880.634,20, conforme consta da linha 32 da Ficha 06A — Demonstração do Resultado, bem como deixou de efetuar, na linha 30 da referida Ficha 09 A - o lançamento correspondente às "Variações Cambiais Ativas" no valor de R\$ 455.387,31, de acordo com o que consta da linha 20 da Ficha 06 A. Desta forma, o Lucro Real que era de R\$33.134.329,26 passou a ser de R\$ 38.559.576,17.*

*c) Falta de tributação da integralidade das receitas oriundas de aplicações financeiras o que resultou na glosa de parte do IRRF considerado não correspondente às receitas contabilizadas no ano-calendário em análise. (grifei)*

A decisão da DRJ/Salvador deferiu em parte a solicitação da contribuinte, nos seguintes termos:

1) considerar improcedentes os ajustes relativos ao Lucro de Exploração e ao Lucro Real efetuados pelo Parecer DRF/CCI/SAORT N° 205/2006, por entender que deveriam ter sido efetuados por meio de lançamento de ofício formalizado em auto de infração;

2) manter o entendimento do Parecer DRF/CCI/SAORT N° 205/2006 em relação à glosa de parte do IRRF, por ausência de comprovação, por parte da contribuinte, de que as receitas financeiras retidas na fonte, que compuseram o saldo negativo, teriam sido oferecidas à tributação.

Nesse contexto, decidiu-se no sentido de deferir em parte a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, no valor original de R\$1.529.783,21 e homologar a correspondente compensação até este montante, e negar o direito creditório no valor original de R\$347.675,02.

### **Do Recurso Voluntário.**

Cientificada da decisão *a quo* em 22/04/2010 (“AR” de fl. 772), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/05/2010 de fls. 773/780, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir:

- foi apresentado pedido de compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com saldo credor de IRPJ, informando para tanto a existência de Saldo Negativo de IRPJ, no ano-calendário 2001, no valor de R\$2.708.117,98;

- o Acórdão nº 15-17.580 glosou o Saldo Negativo do IRPJ em R\$347.675,02, sob a alegação de que a recorrente não teria comprovado que ofereceu a tributação o valor de R\$1.146.373,94 relativo a diferença entre o valor dos rendimentos financeiros informados pelas fontes pagadoras e o valor indicado no campo "Outras Receitas Financeiras" da Ficha 06A da DIPJ;

- o valor de R\$2.834.257,86 a que se refere a Receita Federal nada mais é do que o saldo negativo do IRPJ de 2001 (R\$2.708.117,98) acrescido da taxa SELIC;

- ao apresentar a DIPJ/2002, ano-calendário 2001, informou que obteve outras receitas financeiras no montante de R\$20.171.882,70, enquanto que as DIRF entregues pelas fontes pagadoras informaram a existência de rendimentos financeiros no valor de R\$21.318.256,64;

- a diferença existente entre o valor informado na DIPJ, no campo "Outras Receitas Financeiras" e o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras deve-se ao regime de competência a que se encontra obrigada a recorrente;

- por outro lado as fontes pagadoras (os bancos) utilizam-se do regime de caixa para informar os rendimentos obtidos por seus clientes, ou seja, relacionam todas as receitas financeiras resgatadas por seus clientes durante aquele ano base, mesmo que esse rendimento tenha sido gerado em anos anteriores e somente agora resgatado;

- ou seja, a recorrente, ao informar suas receitas financeiras, por estar obrigada ao regime de competência, oferece a tributação os rendimentos gerados no ano, mesmo que somente venham a ser resgatados em anos seguintes;

- no caso concreto, parte dos rendimentos informados pelos bancos já foram oferecidos à tributação no ano em que foram gerador, mas seu resgate somente ocorreu no ano de 2001, valor informado na DIRF;

- assim, dos R\$21.318.256,64 informados nas DIRF's das fontes pagadoras, somente R\$20.171.882,70 ainda não haviam sido levados à tributação, sendo que o restante já foi tributado em anos anteriores;

- ao contrário da decisão da DRJ/Salvador, a recorrente apresentou nos autos documentos comprobatórios de que os rendimentos financeiros não foram incluídos no campo "Outras Receitas Financeiras" da DIPJ, ano-calendário 2001, na realidade, foram integralmente adicionados no campo "Outras Receitas Financeiras" da DIPJ, ano-calendário 2000;

- restou comprovado à fl. 279, que a recorrente, no ano-calendário 2000, ofereceu a tributação (Ficha 06A, linha 24) rendimentos financeiros no valor total de R\$12.553.066,37;

- por sua vez, conforme informado na ficha 43 da mesma DIPJ, os rendimentos que geraram retenção do Imposto de Renda totalizaram R\$9.801.033,70 - assim, é possível concluir que a diferença oferecida à tributação no ano-calendário 2000, em parte, refere-se aos rendimentos financeiros gerados nesse ano, mas que somente foram resgatados no ano-calendário 2001.

É o relatório.

### Voto Vencido

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Para a devida delimitação da matéria devolvida, mostra-se pertinente transcrever fragmento do Parecer DRF/CCI/SAORT N° 205/2006:

*DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 32. O interessado informou o valor de R\$ 2.504.667,44 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) a título de IRRF, linha 13, Ficha 12A, fls. 371.*

*33. Levando-se em consideração o valor de IRRF utilizado para redução estimativas mensais, no montante de R\$ 1.615.381,78 (um milhão, seiscentos e quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), utilizou o interessado o total de R\$4.120.049,22 (quatro milhões, cento e vinte mil, quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), disponíveis, conforme resumo da DIRF de fl. 423.*

*34. Entretanto, conforme se infere da DIPJ/2002, Ficha 06A — Demonstração do Resultado, cópia anexada à fl. 367, o valor indicado na linha 24 - Outras Receitas Financeiras, corresponde a R\$20.171.882,70 (vinte milhões, cento e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais, setenta centavos). Ainda que se admita que o referido valor corresponda na sua integralidade a rendimentos de*

*capital do tipo: aplicações financeiras de renda fixa (cód. retenção: 3426); fundos de investimento financeiro/fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (cód. retenção: 6800) e rendimentos em operações de swap (cód. retenção: 5273); estes rendimentos totalizam em DIRF o montante de R\$21.318.256,64 (vinte e um milhões, trezentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais, sessenta e quatro centavos), já excluída a diminuta parcela, no valor de R\$394,31 (trezentos e noventa e quatro reais, trinta e um centavos), referente a juros sobre capital próprio.*

*35. Resta claro que os rendimentos financeiros não foram integralmente oferecidos à tributação, condição indispensável a autorizar que o IRRF correspondente (este, no valor de R\$4.120.049,22) fosse utilizado para fins de dedução do imposto devido (estimativas mensais e ajuste anual). Assim, fazendo-se uma proporcionalidade a partir dos rendimentos financeiros efetivamente declarados (R\$ 20.171.882,70), torna-se possível admitir a utilização do IRRF no montante de R\$ 3.898.514,08 (três milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quatorze reais, oito centavos). Considerando a parcela já utilizada para redução das estimativas mensais, no montante de R\$ 1.615.381,78, resta a parcela de R\$ 2.283.132,30 (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e trinta e dois reais e trinta centavos), a título de IRRF, passível de utilização no ajuste anual.*

Observa-se, portanto, que, para compor o saldo negativo, a recorrente valeu-se de valores retidos na fonte (IRRF) no total de R\$4.120.049,22. Desse montante, utilizou-se de R\$1.615.381,78 para adimplir as estimativas mensais. Assim, sobrou um valor de **R\$2.504.667,44**, informados pela recorrente a título de “Imposto de Renda Retido na Fonte” na linha 13 da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ/2002, fl. 379 dos autos.

Aduz a recorrente que o valor de **R\$2.504.667,44** teria origem nas retenções na fonte referentes a receitas financeiras, que foram informadas na DIPJ/2002 no montante de **R\$20.171.882,70**. Ocorre que a Receita Federal constatou, por meio das DIRF enviadas pelos bancos, que a contribuinte auferiu rendimentos no valor de **R\$21.318.256,64**. Ou seja, parte das receitas financeiras, no montante de **R\$1.146.373,94**, não teriam sido oferecidas à tributação, razão pela qual os correspondentes valores de imposto de renda retido na fonte não poderiam ser aproveitadas na composição do saldo negativo.

Diante de tal constatação, a delegacia da Receita Federal adotou o seguinte procedimento: fez uma proporção entre os rendimentos que entendeu declarados e oferecidos à tributação e os efetivamente auferidos (R\$20.171.882,70 / R\$21.318.256,64), e aplicou o resultado sobre o valor de R\$2.504.667,44 (retenções na fonte). Assim, admitiu a utilização do valor de R\$2.283.132,30 a título de retenção na fonte de receitas financeiras, como se pode observar no demonstrativo do mencionado parecer de fl. 564:

FICHA 12A - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (fl. 371)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (valores em reais)	
01. A Alíquota de 15%	5.783.936,43
03. Adicional	3.831.957,62
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	24.000,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	85.707,60

10. (-) Redução e/ou Isenção do Imposto	6.167.940,09
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	<b>2.283.132,30</b>
16. (-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa	2.011.913,69
18. Imposto de Renda a Pagar	-956.799,63

Por outro lado, afirma a recorrente que o valor restante não considerado pela Receita Federal, de R\$1.146.373,94, corresponde à receitas financeiras que foram oferecidas à tributação em período anterior a 2001. Isso porque submete-se a recorrente ao regime de competência no reconhecimento das receitas financeiras. Por sua vez, quando efetua o resgate (que não é necessariamente no mesmo ano em que ocorre o reconhecimento das receitas), é o momento em que ocorre a retenção na fonte por parte dos bancos, informação que vai ser disponibilizada em DIRF.

Assim, o montante de R\$1.146.373,94 corresponderia à rendimentos financeiros que foram reconhecidos antes de 2001, mas que só foram resgatados em 2001, motivo pelo qual foram informados nas DIRF das fontes pagadoras, no caso, as instituições financeiras.

A princípio, registro que se trata de argumentação plausível e razoável, que, contudo, deve estar lastreada por documentação probatória adequada.

A recorrente acosta aos autos a Ficha 43 da DIPJ/2001 (fls. 834/835), para demonstrar que foi informado em DIRF pelos bancos receitas financeiras de R\$9.801.073,70. Também apresenta a Ficha 06A, no qual declara como “outras receitas financeiras” o montante de R\$12.553.066,37, acompanhada da planilha demonstrativa de fl. 787, o qual detalha, mês a mês, as receitas financeiras auferidas durante o ano-calendário de 2000, no total de R\$ 12.614.565,36.

Pretende a recorrente demonstrar que, ao declarar no ano-calendário de 2000 receitas no montante de R\$12.553.066,37 e ter rendimentos retidos na fonte no valor de R\$9.801.073,70, deve-se ao fato de que parte das receitas financeiras (incluindo-se o montante de R\$1.146.373,94), apesar de declaradas e oferecidas à tributação em 2000, só teriam sido resgatadas e informadas em DIRF no ano seguinte, de 2001. Assim, restaria demonstrado que a diferença de R\$1.146.373,94 teria sido oferecida à tributação em período anterior ao ano-calendário de 2001, razão pela qual os correspondentes valores retidos na fonte poderiam ser aproveitados na apuração do saldo negativo.

Há que se destacar que o crédito tributário a ser aproveitado para fins de indébito tributário deve conter atributos de liquidez e certeza, nos termos do art. 170, do CTN, e que o ônus da prova de sua existência é do contribuinte.

As provas trazidas pela recorrente apenas confirmam que os rendimentos financeiros devem ser reconhecidos pelo regime de competência, situação que pode provocar um descompasso a partir do momento em que forem resgatados em anos posteriores, quando a fonte pagadora encaminha à Receita Federal as DIRF.

Nesse contexto, cabe ao contribuinte apresentar um devido controle das receitas financeiras, de maneira a comprovar, efetivamente, a determinada receita financeira foi oferecida à tributação.

Não basta, no caso concreto, presumir que, como no ano-calendário anterior, de 2000, foram reconhecidas receitas financeiras no valor de R\$12.553.066,37, e só teriam sido retidas na fonte receitas financeiras no total de R\$9.801.073,70, a diferença refere-se a valores resgatados em 2001 e, por isso, oferecidos à tributação. Observe-se que tal diferença pode ter sido efetivamente resgatada em 2001, mas nada impede que outra parte possa ter sido resgatada em outros anos-calendário, em 2002, ou 2003. Por sua vez, a planilha de fls. 787, elaborada pela recorrente, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a composição do valor de R\$12.553.066,37, informado na DIPJ/2001 sobre a rubrica “outras receitas financeiras”. Não há nada conclusivo nos autos.

Vale destacar que a necessidade de a recorrente detalhar, precisamente, cada receita financeira e o ano em que foi reconhecida e oferecida à tributação, assim como o ano em que foi resgatada, com a devida correspondência de valores e datas, não é novidade no presente processo. Transcrevo fragmento do voto da DRJ/Salvador sobre a situação:

*Instada a compor as receitas financeiras que declarara no ano-calendário em causa com o objetivo único de comprovar a liquidez de crédito apresentado para compensação, a Impugnante, simplesmente, confirma que seus rendimentos financeiros no período foram àqueles constantes de sua DIPJ, não se dando ao trabalho de explicar a autoridade administrativa que receitas relativas àqueles retenções do IRRF que compunham o indébito tributário tiveram as respectivas receitas tributadas em ano-calendário anterior.*

*Em face do tal omissão teve a Impugnante ajustado o saldo negativo do IRPJ e, neste momento, na apresentação da Manifestação de Inconformidade, vem apenas trazer em seu favor o que todos sabem. Que as receitas decorrentes de aplicação financeira são contabilizadas atendendo ao princípio do período de competência enquanto a retenção do IR só acontece no resgate.*

(...)

*Conforme se pode observar, no presente caso a Impugnante cinge-se em afirmar que o restante foi tributado em anos anteriores.*

*Folhas do livro Razão do ano-calendário de 2000 anexadas às fls. 604/645, nada esclarecem sobre referida contabilização e, tal contabilização por si só não atenderia a exigência fiscal de verificar tais números registrados nas respectivas DIPJ de competência.*

*Para fazer valer os seus argumentos, a Impugnante deveria ter trazido aos autos as folhas dos livros Razão relativo aos anos-calendário anteriores, em que alega haver contabilizado tais receitas financeiras fazendo a respectiva composição de tais valores com aqueles registrados nas DIPJ, demonstrando-se claramente o que foi tributado antecipadamente (antes do resgate) e as tributações do ano-calendário.*

*Desta maneira, fica demonstrada a desídia da Impugnante em provar a contabilização das receitas, se é que o fez, justificando-se plenamente a glosa do respectivo imposto de renda retido na fonte. (grifei)*

**Não entendo que seja caso de diligência, vez que a recorrente já foi alertada, em momento processual anterior, sobre a natureza da prova que deveria apresentar.**

Reafirmo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é da contribuinte. O artigo 57 do Decreto nº 7574, de 2011, que regulamenta o PAF, e se aplica aos processos de reconhecimento do direito creditório, dispõe:

*Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (grifei)*

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Redator Designado.

Não obstante o coerente raciocínio desenvolvido pelo I. Relator, a quem rendo homenagens pela detida análise dos autos, peço vênica para encaminhar um desfecho distinto.

O Recorrente sustentou que já havia oferecido à tributação, no ano-calendário 2000, rendimentos de aplicações financeiras, cujas respectivas retenções levara à apuração ao final do ano-calendário 2001. O voto vencido é esclarecedor a respeito:

*“[...] afirma a recorrente que o valor restante não considerado pela Receita Federal, de R\$ 1.146.373,94, corresponde à receitas financeiras que foram oferecidas à tributação em período anterior a 2001. Isso porque submete-se a recorrente ao regime de competência no reconhecimento das receitas financeiras. Por sua vez, quando efetua o resgate (que não é necessariamente no mesmo ano em que ocorre o reconhecimento das receitas), é o momento em que ocorre a retenção na fonte por parte dos bancos, informação que vai ser disponibilizada em DIRF.*

*Assim, o montante de R\$1.146.373,94 corresponderia à rendimentos financeiros que foram reconhecidos antes de 2001, mas que só foram resgatados em 2001, motivo pelo qual foram informados nas DIRF das fontes pagadoras, no caso, as instituições financeiras.*

*A princípio, registro que se trata de argumentação plausível e razoável, que, contudo, deve estar lastreada por documentação probatória adequada.*

*A recorrente acosta aos autos a Ficha 43 da DIPJ/2001 (fls.834/835), para demonstrar que foi informado em DIRF pelos bancos receitas*

*financeiras de R\$ 9.801.073,70. Também apresenta a Ficha 06A, no qual declara como 'outras receitas financeiras' o montante de R\$12.553.066,37, acompanhada da planilha demonstrativa de fl.787, o qual detalha, mês a mês, as receitas financeiras auferidas durante o ano-calendário de 2000, no total de R\$ 12.614.565,36.*

*Pretende a recorrente demonstrar que, ao declarar no ano-calendário de 2000 receitas no montante de R\$ 12.553.066,37 e ter rendimentos retidos na fonte no valor de R\$ 9.801.073,70, deve-se ao fato de que parte das receitas financeiras (incluindo-se o montante de R\$1.146.373,94), apesar de declaradas e oferecidas à tributação em 2000, só teriam sido resgatadas e informadas em DIRF no ano seguinte, de 2001. Assim, restaria demonstrado que a diferença de R\$1.146.373,94 teria sido oferecida à tributação em período anterior ao ano-calendário de 2001, razão pela qual os correspondentes valores retidos na fonte poderiam ser aproveitados na apuração do saldo negativo.*

*Há que se destacar que o crédito tributário a ser aproveitado para fins de indébito tributário deve conter atributos de liquidez e certeza, nos termos do art. 170, do CTN, e que o ônus da prova de sua existência é do contribuinte.*

*As provas trazidas pela recorrente apenas confirmam que os rendimentos financeiros devem ser reconhecidos pelo regime de competência, situação que pode provocar um descompasso a partir do momento em que forem resgatados em anos posteriores, quando a fonte pagadora encaminha à Receita Federal as DIRF.*

*Nesse contexto, cabe ao contribuinte apresentar um devido controle das receitas financeiras, de maneira a comprovar, efetivamente, a determinada receita financeira foi oferecida à tributação.*

*Não basta, no caso concreto, presumir que, como no ano-calendário anterior, de 2000, foram reconhecidas receitas financeiras no valor de R\$12.553.066,37, e só teriam sido retidas na fonte receitas financeiras no total de R\$ 9.801.073,70, a diferença refere-se a valores resgatados em 2001 e, por isso, oferecidos à tributação. Observe-se que tal diferença pode ter sido efetivamente resgatada em 2001, mas nada impede que outra parte possa ter sido resgatada em outros anos-calendário, em 2002, ou 2003. Por sua vez, a planilha de fls.787, elaborada pela recorrente, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a composição do valor de R\$ 12.553.066,37, informado na DIPJ/2001 sobre a rubrica 'outras receitas financeiras'. Não há nada conclusivo nos autos.*

*Vale destacar que a necessidade de a recorrente detalhar, precisamente, cada receita financeira e o ano em que foi reconhecida e oferecida à tributação, assim como o ano em que foi resgatada, com a devida correspondência de valores e datas, não é novidade no presente processo."*

Ressalte-se que aqui não se ignora o alerta da DRJ, de que caberia ao contribuinte "...explicar à autoridade administrativa que receitas relativas àquelas retenções do IRRF que compunham o indébito tributário tiveram as respectivas receitas tributadas em ano-calendário anterior", e o do I. Relator, de que parte dos rendimentos "...possa ter sido resgatada em outros anos-calendário, em 2002, ou 2003".

No recurso voluntário, deu o Recorrente um passo a mais.

Tomando-se a composição da planilha de fl.787, com detalhamento mensal da natureza das receitas financeiras e respectivos valores, não se pode descartar, de pronto, a tese da defesa, de que parte dos rendimentos de aplicações financeiras, que justificariam a dedução a título de IRRF ao final de 2001, teriam sido oferecidos à tributação no ano-calendário 2000. As observações seguintes reforçam tal possibilidade.

Da consolidação das DIRF anexadas aos autos, nota-se que o contribuinte auferiu rendimentos de aplicações financeiras, no ano-calendário 2000, no montante de R\$4.853.970,46, conforme o quadro abaixo, extraído do demonstrativo de fl.261:

<b>Cód. Receita</b>	<b>Descrição</b>	<b>Rendimento Bruto (R\$)</b>
3251	IRRF – Juros Caderneta de Poupança e Letras Hipotecárias	3,22
3426	IRRF – Aplicações Financeiras de Renda Fixa - PJ	3.163.928,11
6800	IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa	1.690.039,13
	<b>Total</b>	<b>4.853.970,46</b>

Entretanto, na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2001 (fl.279) declarou no campo “*Outras Receitas Financeiras*” o total de R\$ 12.553.066,37, valor superior àquele informado pelas fontes pagadoras que transmitiram as DIRF ao Fisco federal.

Vê-se, ainda, conforme documentação acostada ao recurso voluntário, que também na Ficha 43 da DIPJ/2001 (fls.818/819) foram declarados rendimentos que totalizaram R\$ 9.801.033,70, valor inferior, de igual forma, às “*Outras Receitas Financeiras*” (Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2001). Vejamos:

<b>Código</b>	<b>Fonte Pagadora</b>	<b>Rendimento Bruto (R\$)</b>
3426	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	2.568.844,26
3426	BANCO NORDESTE OPERAC. DE TÍTULOS DE RF	2.046.099,40
3426	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A	2.306.648,86
3426	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A	1.259.939,87
3426	SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	114.140,52
6800	BANCO BRADESCO S/A	925.378,05
6800	BANCO BRADESCO S/A	469.846,56
6800	BANCO BRADESCO S/A	110.136,18
	<b>Total</b>	<b>9.801.033,70</b>

Contudo, tais constatações não conduzem, neste momento, a um juízo de certeza quanto à comprovação de que a diferença, entre o valor declarado na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2001 e o montante informado, por exemplo, na Ficha 43 da mesma DIPJ, consiste exatamente naqueles rendimentos, supostamente oferecidos à tributação em obediência ao regime de competência, relacionados com o IRRF não aproveitado pela fiscalização na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001.

Mas, são indícios que autorizam uma averiguação.

Portanto, com base no art.29 do Decreto nº 70.235/72 e levando-se em conta as peculiaridades do caso, em especial a verossimilhança das alegações, e em prestígio ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, VOTO no

sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) **intime** o contribuinte a detalhar os valores declarados na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2001, desta feita assinalando os rendimentos que seriam relativos ao IRRF levado à apuração ao final do ano-calendário 2001, devendo ser disponibilizada, com indicação precisa, a respectiva escrituração, bem como informes de rendimentos, extratos bancários ou outro documento hábil;
- b) **verifique**, à vista da documentação entregue pelo contribuinte, bem como de quaisquer outros documentos requeridos no curso da diligência, se, no ano-calendário 2000, houve realmente oferecimento à tributação de rendimentos relativos a retenções na fonte levadas à apuração ao final do ano-calendário 2001;
- c) **elabore** relatório detalhado, acompanhado das respectivas provas, em que ao final reste evidenciado, se for o caso, o valor do saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação;
- d) **cientifique** o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- e) findo o prazo acima, **devolva** os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro